

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº P006578/2024

COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR/SEPOG

Célula de Licitações e Contratos Administrativos Corporativos - CELIC

O Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de autoridade competente pelo **Edital nº 9642**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 90022/2024**, cujo objeto consiste no registro de preço visando a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de comunicação integrada a fim de atender as necessidades administrativas dos órgãos e entidades do município de Fortaleza de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos, passa, por meio deste, a analisar e julgar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.238.297/0001-89, contra decisão do pregoeiro que declarou como vencedora a empresa **Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 16.611.021/0001-83.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos administrativos consubstanciam importante ferramenta processual para salvaguardar o direito dos administrados de manifestar discordância à prática de atos no âmbito da Administração, possibilitando sua revisão e correção quando sobrevierem vícios de legalidade.

Considerando que as licitações públicas ocorrem mediante a instauração de prévio processo administrativo, em que devem ser observados, dentre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser garantido aos participantes o direito de recorrer da decisão que julgar o certame, conforme expresso no **Edital nº 9642**, em sua cláusula 11 - Dos Recursos, *in verbis*:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de

lavratura da ata, conforme dispõe o art. 165, I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente em campo próprio no sistema no prazo de até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão;

11.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O acesso à via recursal está condicionado ao atendimento de alguns pressupostos de admissibilidade, sem os quais o recurso não pode ser conhecido. Nas palavras de Marçal Justen Filho¹:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. **Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.**

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário de faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.
[...]

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Assim, para que haja a apreciação do recurso, devem estar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade e a manifestação da intenção de recorrer.

Tratando-se de processo licitatório, qualquer licitante pode apresentar recurso desde que manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema, devendo apresentar suas razões nos 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Nessa senda, observa-se que, após a classificação/habilitação da licitante Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90022/2024, a licitante 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda. manifestou a sua intenção de recorrer, conforme demonstra o Termo de Julgamento do PE nº 90022/2024, bem como apresentou o recurso de forma tempestiva.

Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso, para, na sequência, fazer a devida análise.

RELATÓRIO

Consoante afirmado em linhas anteriores, o Município de Fortaleza instaurou procedimento licitatório registro de preço visando a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de comunicação integrada a fim de atender as necessidades administrativas dos órgãos e entidades do município de fortaleza de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos, por meio do Pregão Eletrônico nº 90022/2024, tendo sido classificada e habilitada, a empresa Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda.

Irresignada com a habilitação da Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda., a empresa 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda., interpôs recurso aduzindo, em síntese, o seguinte:

[...]A proposta da Recorrente 3CORP foi desclassificada, em razão do parecer técnico nº 10/2024, no qual se concluiu que a “empresa não comprovou o suporte de virtualização do sistema para implementações em nuvem pública, conforme exigido no Item 1.4.4.5 do Anexo A do Termo de Referência, seguindo no mínimo a Norma TIA 942 para Tier IV”. Embora tenha sido explanado no parecer que a exigência se justifica devido a redundância e tolerância a falhas, garantindo maior segurança e continuidade dos serviços críticos, como os serviços de comunicação nos postos de saúde e hospitais, enfatizamos que tal exigência não restou expressamente prevista ou ainda, de forma nítida no Edital, vejamos: “1.4.4.5 A virtualização do sistema deve suportar implementações em nuvem pública, em conformidade com no mínimo, a Norma TIA 942 para Tier IV.” Isso porque, nos subitens a seguir e especificamente relacionados ao Data Center, não houve explícita exigência em possuir e comprovar certificação Tier IV, vejamos: [...] Note-se que nos subitens 1.4.12.1.25 e 1.4.12.1.25.1, bem como os seguintes não constou nenhuma exigência de certificação específica para o Data Center, apenas que deveria ter infraestrutura robusta para garantir no mínimo disponibilidade de 99,5%. Afirmamos que o Data Center utilizado pela Recorrente 3CORP, que se encontra localizado em Santana de Parnaíba/SP, possui certificação Tier 3 e disponibilidade de 99,98%, ou seja, atende plenamente as exigências, vejamos: [...]A Recorrida SEATIC se sagrou vencedora do certame com o valor inegociável de R\$ 9.999.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil reais). O valor do lance da Recorrida SEATIC salta aos olhos, note-se a disparidade entre os valores apresentados pelas 2 (duas) melhores classificadas. A diferença entre o valor ofertado pela Recorrente 3CORP e a Recorrida SEATIC pasmem é de + R\$ 1.755.011,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e onze reais), trazendo prejuízo financeiro à Administração! Não localizamos, nas documentações enviada pela atual empresa vencedora, SEATIC, referência sobre o Data Center. Considerando que este item foi motivo de decisão de desclassificação da 3CORP, assim, visando o princípio da igualdade, o mesmo deve ser devidamente comprovado pela SEATIC.

A empresa habilitada não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela ora recorrente.

Ao apreciar o recurso supramencionado, o Agente de Contratação exarou, em síntese, a seguinte manifestação:

Inicialmente, cabe esclarecer que ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020). Ademais, a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. [...] Convém destacar que determinados objetos que envolvem um certo grau de complexidade técnica, cabe ao pregoeiro, por não adentrar em temas essencialmente técnicos, solicitar a emissão de parecer técnico ao setor técnico do órgão contratante. [...]Cumpre ressaltar que a análise da proposta no que tange às questões de caráter eminentemente técnicas do objeto do referido certame licitatório, foi realizada pela equipe do setor competente do órgão contratante regularmente designada para essa finalidade específica; não sendo esse um encargo do pregoeiro. Portanto, conforme Parecer Técnico nº 10 da COGECT/SEPOG, proposta não atendeu integralmente as regras previstas no edital do presente pregão eletrônico, restando ao Pregoeiro senão a desclassificação.

É o breve relato. Passa-se à análise.

ANÁLISE

1) DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR EXIGÊNCIAS DE SERVIÇOS NÃO PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa alega, em breve síntese, que fora injustamente desclassificada sob o argumento de não ter comprovado o suporte de virtualização do sistema para implementações em nuvem pública, conforme exigido em Edital, seguindo a norma TIA 942 para Tier IV.

Afirma que tal previsão não constou exigência de forma explícita no Edital no que diz respeito a esses requisitos no datacenter, trazendo à baila os itens 14.12.1.25 e 14.12.1.25.1 do Edital.

Reitera, para tanto, que a certificação TIER III apresentada atende à qualificação técnica exigida pelo Edital, mencionando possuir todas as certificações nesse sentido, com certificações das mais diversas (design e facility), bem como que no Brasil, entre as empresas privadas, apenas o Banco Santander e a Telebras S/A possuem data centers com certificação TIER IV, sendo, portanto, tal exigência restritiva ao certame.

No caso sob análise, o recurso apresentado pela empresa restou **desprovido** pelo Agente de Contratação, sob o fundamento de que a oferta apresentada pela empresa recorrente não atendia aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital, tendo por base o parecer técnico nº 10/2024, em fls. 4834, emitido pela Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação - COGECT.

Ademais disso, cabe trazer à baila o item 1.4.2 do Anexo A - Serviços de Comunicação Integrada, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital 9642, determina os requisitos **mínimos necessários à solução, dentre os quais está a conformidade com a Norma Tia 942 para Tier IV**, senão vejamos:

1.4.4.5 A virtualização do sistema deve suportar implementações em nuvem pública, em conformidade com no mínimo, a Norma TIA 942 para Tier IV.

código HGX

É de se destacar que o Edital precisa ser interpretado de forma integrada e sistemática e não apenas de maneira isolada, como quer fazer o recorrente. Por óbvio, o item 1.4.4.5 deixa claro que a virtualização do sistema deve suportar implementações em nuvem pública, conforme a norma TIA 942 para Tier IV. Não há aqui espaço para digressões de que seria possível fornecer datacenter com suporte apenas de TIER III, posto que isso não fora especificado em outros pontos, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

O presente item do Edital é claro quanto à exigência técnica, devendo ser observada pelos licitantes. Ademais, é de se inferir que não cabe discutir mais o Edital nesse momento do processo, devendo a empresa ter se insurgido sobre o tema, quando dos pedidos de esclarecimentos e impugnações.

De outro lado, é possível observar que a empresa habilitada apresentou atestado de capacidade técnica para o objeto do certame, tendo ainda apresentado declaração de que adotará o

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

datacenter, conforme a norma TIA 942 para TIER IV, utilizando-se dos serviços de datacenter da empresa Amazon Web Services, Inc. que dispõe de tal tecnologia.

A Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação – COGECT, em fls. 30801/30803, emitiu novo parecer técnico sobre o presente recurso, sendo fundamental observar o seu teor, no qual reitera o desatendimento da recorrente ao Edital, bem como demonstra que a empresa ora habilitada atende aos requisitos do Edital no menor preço possível, senão vejamos:

Parecer Técnico nº 19/2024

A Coordenadoria de Gestão Corporativa de Tecnologia da Informação – COGECT, em resposta à Célula de Licitações e Contratos Corporativos, a qual solicitou análise e parecer de Recurso, referente ao Processo Administrativo nº P006578/2024 - edital nº 9642 e anexos do Pregão Eletrônico nº 90022/2024, cujo objeto visa o registro de preço visando a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de comunicação integrada a fim de atender as necessidades administrativas dos órgãos e entidades do município de Fortaleza, comunica que:

- A COGECT analisou, com foco em questões técnicas, as RAZÕES RECURSAIS da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA e CONTRARRAZÕES da empresa SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.
- Quanto à desclassificação da Empresa 3CORP, ratificamos que, com base na documentação apresentada, identificamos que o Servidor de Comunicação da Empresa ofertado não atende o suporte de virtualização do sistema para implementações em nuvem pública, conforme exigido no Item 1.4.4.5 do Anexo A do Termo de Referência, seguindo no mínimo a Norma TIA 942 para Tier IV. A Licitante encaminhou uma Declaração da Empresa ODATA SP 01 LTDA, na qual afirma que a 3CORP é sua cliente e hospeda diversas tecnologias, tais como: Networking e Segurança (Switches, Firewall, WLAN, Roteadores), OmniChannel, Call Center e Telefonia em nuvem (PABX), no Data Center ("DC-SP01"), localizado no endereço Estrada dos Romeiros, 943 - Votuparim, CEP: 06513-001 - Santana de Parnaíba – SP, que possui a certificação Tier III em Design e Facility. Portanto, concluímos que a solução oferecida pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA não atende integralmente ao que foi solicitado no Edital.
- Quanto aos valores apresentados pela SEATIC, entendemos que os preços ofertados estão adequados aos praticados no mercado atual, tendo sido o menor valor obtido atendidas as especificações técnicas exigidas pelo Edital. A COGECT entende que a vantajosidade deve considerar o menor preço aliado ao atendimento de todos os requisitos técnicos e a garantia da eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, como se observa do caso da empresa ora habilitada.
- Sobre a alegação da não existência de documentações enviadas pela Empresa SEATIC em referência ao atendimento do Item 1.4.4.5 do Anexo A do Termo de Referência – "A virtualização do sistema deve suportar implementações em nuvem pública, em conformidade com no mínimo, a Norma TIA 942 para Tier IV.", a COGECT considerou a Documentação enviada pela empresa, onde a SEATIC oferta a virtualização em nuvem pública AWS, nível Tier IV, por meio da empresa Amazon Web Services. É de se notar ainda que o Edital autoriza a subcontratação de serviços, conforme cláusula sétima do Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 9642.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, consideramos o recurso interposto pela 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda. improcedente, pois a empresa não ofertou os serviços com observância aos requisitos técnicos previstos no edital. A decisão de declarar vencedora a empresa SEATIC Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda. deve ser mantida, uma vez que esta comprovou cumprir todas as exigências editalícias, com o menor preço.

Recomenda-se a ratificação da decisão do Pregoeiro, mantendo a classificação da empresa SEATIC Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda. como vencedora do certame.

É o parecer.

Charlie Silva Lopes
COORDENADOR DE GESTÃO CORPORATIVA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Documento assinado digitalmente. A data de emissão é a data da assinatura.

plano do original e assinado digitalmente sob o número G2C6Z7Q6
II, acesse o site <https://assinaja.sepog.br/validar/documento>, informe o malote 3369538 e código G2C6Z7Q6

8180 e código G2C6Z7Q6

Nessa perspectiva, não há que se falar em retificações na decisão do agente de contratação, devendo a mesma ser mantida nesse ponto.

2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA AO ERÁRIO

No tocante à alegação de que houve violação ao princípio da economia ao erário, o valor da proposta da empresa Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda. é a mais vantajosa economicamente à Administração, considerando **o atendimento às exigências do Edital**, conforme atestado pela área técnica no parecer colacionado anteriormente, bem como pelo Agente de Contratação, não havendo que se falar em violação ao princípio da economicidade.

3) COMPROVAÇÃO DE DATA CENTER DA SEATIC

No que diz respeito à alegação de que não há na documentação da empresa vencedora qualquer menção ao seu Data Center, verifica-se declaração da empresa vencedora, em fls. 4.920/4921, na qual ela supre as necessidades técnicas com a virtualização em nuvem pública fornecida pela empresa Amazon Web Services, Inc. (AWS), nível Tier IV, corroborado pelo atestado pelo parecer técnico de fls. 30.801/30803, vejamos:

DECLARAÇÃO

A Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza - CLFOR
Att. Sr.(a) Pregoeiro(a).
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90022/2024

A Empresa Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC LTDA sediada à AV. Eusébio de Queiroz, nº 101, Sala 219, Eusébio, Ceará, telefone: (85) 32649670 e (85) 981442220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.021/0001-83, neste ato representado por Andreia Tempass Beck, RG nº 9040748817, CPF nº 706.330.610-34, declara, sob as penas da lei, que:

1. Atendemos a todas as especificações técnicas do edital, com uso, dentre outras, das soluções abaixo:

- a) Sistema de Comunicação Mitel MX-One;
- b) Sistema de Call Center Mitel MiContact Center Enterprise;
- c) Sistema de Colaboração Mitel MiCollab;
- d) Sistema de Gravação, Gerenciamento de Qualidade e Analytics Mitel Interaction Recording;
- e) Sistema de Chatbot SolutiX;
- f) Aparelho IP Grandstream GXP 1625;
- g) Aparelho Base DECT Grandstream DP 752;
- h) Aparelho IP DECT Grandstream DB 722;
- i) Headset Fanvil HT301-U;
- j) **Virtualização em nuvem pública AWS, nível Tier IV, com disponibilidade superior a 99,5% do tempo;**
- k) Conexão com ponto de troca de tráfego de Fortaleza, para evitar roteamento desnecessário e latência alta.

www.seatic.com.br
Av. Eusébio de Queiroz, 101 - Sala 219 - Centro - Eusébio/CE

2. Atendemos a todas as exigências do edital e seus anexos, relativas à especificação e características técnicas e não técnicas, e que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas.

3. Temos condições de executar todos os serviços especificados no edital pelo valor estipulado em nossa proposta comercial.

Local e data: Eusébio/CE, 22 de abril de 2024

Assinado de forma
digital por ANDREIA
BECK:70633061034 TEMPASS
BECK:70633061034

Andreia Tempass Beck
Diretora Executiva

Convém ressaltar ainda que não há ilegalidade na subcontratação supramencionada, tendo em vista que o item 7² do Anexo I – Termo de Referência do Edital 9642, prevê expressamente a possibilidade de que seja subcontratado até o percentual de 20% (vinte por cento) do objeto lícitado.

Em assim sendo, entende-se pela manutenção da decisão exarada pela Agente de Contratação, no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.**, e, consequentemente, pela manutenção da habilitação da empresa **Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda.**, posto que o produto ofertado atendeu às exigências do Edital, conforme parecer técnico elaborado pela área responsável.

² 7. DA SUBCONTRATAÇÃO: 7.1. Será admitida a subcontratação do Objeto pela licitante Contratada até o limite de 20% (vinte por cento) do objeto a ser lícitado, com base na planilha de quantitativo contida no tópico 2 deste Termo de Referência, observado o disposto no artigo 122 da Lei 14.133/21.



Fortaleza
PREFEITURA

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito aqui expostas, decido **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda., **para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a de decisão que classificou a empresa Seatic Soluções Especializadas em Automação em TIC Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90022/2024.**

Fortaleza – CE, *data da assinatura digital.*

João Marcos Maia
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
assinado digitalmente

Assessorado por:

Alípio Rodrigues de Oliveira Filho
Coordenador Jurídico em exercício – OAB/CE nº 41.294
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
assinado digitalmente



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número G5WND6LW

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3369538 e código G5WND6LW

ASSINADO POR:

Assinado por: ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO:34683356368 em 29/05/2024 Assinado por: JOAO MARCOS MAIA:06096468349 em 31/05/2024